## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.223/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.278.2013-80-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do

Purus, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Senhor Rosimar Lima de Oliveira

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Irregularidade. Condenação. Devolução. Aplicação de multas. Envio de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre.

Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Senhor Rosimar Lima de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão das seguintes falhas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens III, V, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008; b) pagamentos de diárias, em que não foi demonstrada sua legalidade; c) descumprimento da Lei nº 8.666/93, em razão da contratação de consultoria, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade: d) divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais; e) não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis; f) ausência de comprovação dos valores pagos aos vereadores a título de subsídio; e q) inexistência de Controle Interno; 2) condenar o Gestor à devolução aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 38.976,04 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às diárias concedidas, em que não foi demonstrada sua legalidade, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE 38/93, impor, ainda, o pagamento de multa de R\$ 3.897,60 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Rosimar Lima de Oliveira, no valor equivalente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 4) fixar multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Paulo Lopes Mateus Kaxinawa, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais),

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.223/2015/Plenário-TCE/AC – Fl.02 de 20)

em razão do não encaminhamento dos documentos elencados nos itens nos itens III, V, VIII, IX, XI, XII e XIII, do Anexo V, da Resolução nº 62/2008, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 5) fixar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96, ao Senhor Matheus William Lima de Queiroz, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das ressalvas descritas nas alíneas ""d" e "e", do item 1 (divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais e não envio do inventário atualizado de bens móveis e imóveis), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 6) enviar Ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Senhor Matheus William Lima de Queiroz, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; 7) remeter cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre; e 8) Instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 44. § 1°, da LCE nº 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio aos agentes políticos, estão em conformidade com o previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 23 de junho de 2015

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC